

LEI Nº 428/99, de 25 de fevereiro de 1999.

EMENTA:

“Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º- Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

- I- Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.
- II- Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.
- III- Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.
- IV- Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º- Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º- Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º- Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º- Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º- Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito- sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º- A Prefeitura Municipal de Barreiras, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo 1º- Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

- I- realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;
- II- utilização, pelo município, de equipamentos de tração animal nos serviços não possíveis de serem realizados por equipamentos motorizados;
- III- promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- IV- realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- V- desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- VI- celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 8º- O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1999.

MAXIMINO MONTEIRO JÚNIOR

Presidente

HERONILDO RODRIGUES DE SOUSA

1º Secretário

FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO

2º Secretário